

Projeto de Lei N° /2014 (Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera o art. 2° da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.

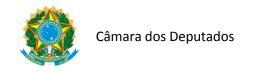
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

vigorar com a	seguinte redação:
	"Art 2°
	II - fiança.
	81º A none nor crimo provieto nesto ertigo corá cumprido

§1° A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

Art 1° O Artigo 2° da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a

- $\S2^\circ$ A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento da metade da pena, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente. (**NR**)
- $\S 3^\circ$ Em caso de sentença condenatória, somente por tribunal colegiado e recurso fundamentado, decidirá se o réu poderá apelar e--m liberdade. (**NR**)
- §4° A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias em caso de extrema e comprovada necessidade." (**NR**)
- Art 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

As penas previstas na Lei n° 8072, de 25 de julho de 1990 elencavam a possibilidade de proibição de progressão de regime de cumprimento de penalidade, princípio esse afastado por decisão do Supremo Tribunal Federal. Os argumentos jurídicos para proibir a progressão do regime de cumprimento de pena em casos de crimes caracterizados como hediondos enfeixa um argumento de cunho político e moral.

Para a adequação da decisão jurisprudencial da Suprema Corte, o parlamento aprovou a Lei 11.464, de 2007, flexibilizando a progressão da pena para os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo, com a determinação de que tal progressão só pudesse ser concedida após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 se reincidente. Pensava-se em 2007 que a criminalidade pudesse ser induzida com uma progressão de pena mais draconiana.

Ledo engano!

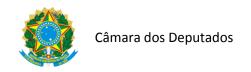
A criminalidade passou a crescer assustadoramente após a entrada em vigor da Lei 11.464, inclusive os presídios passaram a ser verdadeiras células criminosas para a atuação de bandidos e quadrilhas.

Todos nós sabemos que, na prática, o cumprimento da pena sequer serve às normas dispostas na lei penal e muitas dessas penas deixam de ser aplicadas em sua inteireza em razão da ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, e pela inexistência de casas para receber albergados, resultando com isso que os condenados descontem suas penas em regime aberto, ou seja, no próprio domicílio.

Não podemos concordar e acho que a sociedade brasileira deve repelir a mera possibilidade de um traficante, estuprador ou homicida poder gozar do benefício da progressão de regime de cumprimento da penalidade com tamanha rapidez. Portanto, cabe a nós legisladores, adequar as regras legais às situações e perspectivas temporais.

Dentro destes parâmetros é que proponho um endurecimento penal, determinando que a progressão de regime aos condenados capitulados na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, só possa ser concedida após o cumprimento da metade da pena, e de 4/5, se reincidente.

Acrescento que em caso de sentença condenatória, caberá somente ao Tribunal Colegiado e recurso fundamentado, decidir se o réu poderá apelar em liberdade.



Outro ponto em nossa proposta é a extensão da prisão temporária para 60(sessenta dias), prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, em casos de extrema e comprovada necessidade.

Assim, diante das circunstâncias atuais e do alto índice de criminalidade no país, é que contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões em, de setembro de 2014.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**PTB/SP